



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000930-60.2025.5.18.0181**

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso
- Acidente de Trabalho

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/08/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.560.000,00

#### **Partes:**

**AUTOR:** ADENI ALVES NOGUEIRA

**ADVOGADO:** RAIQUE SOUSA PEREIRA

**RÉU:** DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA.

**ADVOGADO:** FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR

**ADVOGADO:** RAFAEL VILELA BORGES

**RÉU:** ANWAR DAMHA

**ADVOGADO:** FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR

**ADVOGADO:** RAFAEL VILELA BORGES

**PERITO:** JEFFERSON MARTINS DE SOUZA

**PERITO:** RENATO MORAIS ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
POSTO AVANÇADO DE IPORÁ  
**ATOrd 0000930-60.2025.5.18.0181**  
AUTOR: ADENI ALVES NOGUEIRA  
RÉU: DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA. E OUTROS (1)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**ADENI ALVES NOGUEIRA** ajuizou reclamação trabalhista em face de **DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA.** e **ANWAR DAMHA**, alegando ter sido admitido originalmente em 1º/08/1985 para exercer a função de carpinteiro. Sustenta que, embora tenha ocorrido uma baixa formal em sua carteira de trabalho em 1999, continuou prestando serviços de forma ininterrupta até o desligamento final em 13/03/2025, motivo pelo qual requer o reconhecimento da unicidade contratual por todo o período de 40 anos e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Além disso, o autor relata ter sofrido um acidente de trabalho grave, que resultou na amputação de parte do polegar direito, e afirma ser portador de doenças ocupacionais na coluna e nos joelhos, agravadas pelo esforço físico e exposição a agentes nocivos. Postula o pagamento de adicional de insalubridade, indenizações por danos morais, materiais e estéticos, além das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e retificação de sua carteira profissional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.560.000,00 e juntou documentos.

As reclamadas apresentaram contestação conjunta de ID fc7534d, na qual arguem, inicialmente, as prejudiciais de prescrição bienal do primeiro contrato encerrado em 1999 e do acidente de trabalho ocorrido em 1993, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, negam a existência de unicidade contratual, apontando que houve um intervalo superior a um ano entre os vínculos e que o autor recebeu parcelas de seguro-desemprego após a primeira rescisão. Sustentam que as verbas rescisórias do último contrato foram integralmente quitadas, conforme documentos anexos, e que não há prova de ambiente insalubre ou de nexo de causalidade entre as patologias alegadas e o trabalho. Pugnam pela total improcedência dos pedidos.

Durante a instrução processual, foi realizada audiência em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas três testemunhas.

Determinou-se a realização de perícia técnica para apuração de insalubridade, cujo laudo foi apresentado no ID 23e83b0 e complementação posterior (ID 26789a9).

Também foi produzida perícia médica para avaliação do acidente e das doenças relatadas, com laudo de ID 41fb067 e complementação de ID b4827d1.

Ambas as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais.

As partes apresentaram razões finais escritas.

As tentativas de conciliação foram infrutíferas.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

Em 16/12/2024, o C. TST, em sede de julgamento de Recurso de Revista Repetitivo (Tema 21), fixou a seguinte tese vinculante:

“(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o

benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; (ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; (iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

Considerando que nos autos há declaração de hipossuficiência (ID. c1f5bc9) e que a reclamada, embora haja suscitado preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, não apresentou prova quanto à sua pretensão, **rejeito** a preliminar e **defiro** o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

As rés suscitam a inépcia da inicial ao argumento de que os pedidos foram liquidados por mera estimativa, o que violaria o art. 840 da CLT.

A petição inicial atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, pois apresenta uma breve exposição dos fatos, pedidos certos, determinados e com a devida indicação de valores. A indicação de valores por estimativa não inviabiliza a petição inicial nem causa prejuízo à defesa, que foi exercida de forma ampla e técnica pelas reclamadas.

Ademais, a liquidação definitiva das parcelas é matéria afeta à fase própria de execução, não servindo a estimativa de valores como óbice ao processamento da demanda.

Rejeito a preliminar.

### **PRESCRIÇÃO TOTAL**

As reclamadas defendem que as pretensões relativas ao período anterior a 01/06/2000 estão extintas pela prescrição total, pois o primeiro contrato de trabalho teria se encerrado em 1999.

Entretanto, o autor pleiteia o reconhecimento da unicidade contratual, sustentando que a fragmentação formal do vínculo serviu para fraudar direitos trabalhistas.

A pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício e de unicidade contratual possui natureza predominantemente declaratória. De acordo com o art. 11, § 1º, da CLT, as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social ou histórico profissional não se sujeitam a prazos prescricionais.

Como a declaração da continuidade da relação de emprego é pressuposto para a análise do tempo de serviço, a prejudicial de prescrição total não atinge este capítulo da demanda.

Dessa forma, rejeito a prejudicial de prescrição total quanto ao pedido declaratório de unicidade e retificação da CTPS. Eventuais efeitos patrimoniais decorrentes do acolhimento ou rejeição dessa pretensão serão definidos após o exame do mérito, observada a prescrição das pretensões condenatórias.

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15/08/2025, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 15/08/2020, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, II, do CPC e do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Estão abrangidas por este marco todas as verbas de natureza pecuniária vencidas antes da data mencionada.

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ACIDENTE DE TRABALHO**

O reclamante postula indenizações por danos morais, materiais e estéticos em razão de um acidente ocorrido em 28/06/1993, conforme atestado pelo relatório médico de ID 48a69bc, que resultou na amputação da falange distal do polegar direito.

A jurisprudência consolidada na Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e reafirmada pelo TST no Tema 183 de Recursos Repetitivos, de observância obrigatória, estabelece que o prazo prescricional para ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho inicia-se na data em que o trabalhador tem ciência inequívoca da incapacidade laboral ou da consolidação das lesões.

A presente ação foi proposta apenas em 2025, mais de três décadas após o infortúnio. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de ciência tardia da lesão ou causa suspensiva do prazo. Portanto, a pretensão indenizatória vinculada especificamente à lesão no dedo polegar está fulminada pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, acolho a prejudicial arguida pelas rés para declarar a prescrição das pretensões de indenização por danos morais, materiais e estéticos fundadas exclusivamente no acidente ocorrido em 1993, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto a esses pedidos, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

### **MÉRITO**

## **GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O reclamante pleiteia o reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas e a consequente responsabilidade solidária. Sustenta que as rés atuam de forma coordenada e possuem interesses integrados.

A análise dos autos confirma a pretensão. Os atos constitutivos e a prova documental, notadamente a escritura pública de inventário (ID 0674df2 - fls. 669/692), revelam a existência de identidade de sócios e a atuação coordenada no ramo do agronegócio sob o comando da família Damha. Ademais, as reclamadas apresentaram contestação conjunta (ID fc7534d), o que reforça a comunhão de interesses e a unidade gerencial.

A configuração do grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, exige a demonstração de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta. Tais requisitos estão plenamente atendidos no caso concreto, evidenciando uma estrutura empresarial integrada.

Reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, por consequência, declaro sua responsabilidade solidária por eventuais créditos trabalhistas deferidos nesta decisão.

## **UNICIDADE CONTRATUAL**

O reclamante pleiteia o reconhecimento da unicidade contratual por todo o período trabalhado para o grupo econômico das rés, sustentando que, embora tenha ocorrido uma baixa formal em sua carteira de trabalho em 1999, a prestação de serviços não foi interrompida, ocorrendo apenas uma transferência sob o fundamento de sucessão empresarial. Alega que o vínculo se iniciou em 1º/08/1985 e perdurou ininterruptamente até 13/03/2025.

As reclamadas, por sua vez, refutam a pretensão, argumentando que existiram dois contratos de trabalho distintos e autônomos. Apontam que o primeiro vínculo, mantido com a empresa Pecuária Damha Ltda., encerrou-se regularmente em 13/05/1999, e o segundo contrato teve início apenas em 01/06/2000, com a empresa Damha Agronegócios Ltda. Ressaltam a existência de um hiato temporal superior a um ano entre os registros, bem como o recebimento de seguro-desemprego pelo autor após a primeira rescisão.

A unicidade contratual, prevista no artigo 453 da CLT, exige para sua configuração a prova cabal de que a rescisão formal do primeiro contrato teve o objetivo de fraudar direitos trabalhistas (artigo 9º da CLT), mantendo-se a continuidade ininterrupta da prestação de serviços. No entanto, o conjunto probatório dos autos caminha em sentido oposto à tese da inicial.

Em depoimento pessoal, o reclamante admitiu expressamente que, por ocasião da baixa de sua carteira de trabalho no ano de 1.999 (referente ao encerramento do primeiro vínculo), recebeu as parcelas relativas ao seguro-desemprego. Tal confissão é corroborada pelas anotações em sua CTPS, que registram o recebimento de cinco parcelas do benefício governamental em 1.999.

O recebimento de seguro-desemprego é ato incompatível com a alegação de continuidade ininterrupta do vínculo empregatício. O benefício pressupõe a condição de desempregado e a efetiva ruptura do liame laboral. Ao habilitar-se e perceber tais valores, o trabalhador declara formalmente ao Estado a inexistência de vínculo ativo, o que fragiliza a tese de fraude ou de mera transferência contratual. Admitir a unicidade em tal cenário implicaria chancelar uma irregularidade cometida pelo próprio obreiro perante o órgão gestor do benefício.

Ademais, verifica-se um intervalo significativo de aproximadamente um ano e dezoito dias entre a saída em 13/05/1999 e a nova admissão em 01/06/2000. O autor não produziu prova de que tenha permanecido prestando serviços durante esse interregno. O depoimento da testemunha Adão



Ramindo de Souza, embora confirme o labor na serraria, não é preciso o suficiente para afastar a presunção de descontinuidade gerada pelo longo hiato e pelo recebimento do seguro-desemprego.

A jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é firme ao considerar que o recebimento de seguro-desemprego e a existência de intervalos consideráveis entre as contratações obstam o reconhecimento da unicidade contratual:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indeferindo o pedido de reconhecimento de unicidade contratual, bem como os pedidos de pagamento de horas extras, DSR em dobro, auxílio alimentação, triênio e férias em dobro, com reflexos em FGTS. A parte recorrente argui a existência de unicidade contratual, alegando prestação ininterrupta de serviços para as reclamadas no período de 01/04/2017 a 04/04/2021. Alega também jornada extraordinária não registrada e não remunerada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve unicidade contratual entre o período trabalhado pelo reclamante; (ii) estabelecer se houve jornada extraordinária não remunerada. III. RAZÕES DE DECIDIR A prova oral e documental não comprovam a unicidade contratual alegada, considerando-se, inclusive, a confissão do reclamante de recebimento de seguro-desemprego no intervalo entre os contratos. A presunção relativa de veracidade das anotações da CTPS prevalece, diante da insuficiência de provas robustas em contrário. O ônus da prova da unicidade contratual incumbia ao reclamante. Os cartões de ponto apresentados pela reclamada demonstram a jornada trabalhada, com o pagamento de horas extras, inclusive em domingos e feriados. A testemunha ouvida apresentou depoimento impreciso e contraditório, insuficiente para invalidar os registros de ponto. A parte recorrente não comprovou a existência de diferenças de horas extras devidas. Em razão do não provimento do recurso, é cabível a majoração ex officio dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos

termos do art. 85, § 11, do CPC, e do entendimento do IRDR nº 0012038-18.2023.5.18.0000. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ordinário não provido. Tese de julgamento: **A unicidade contratual somente se configura com a comprovação robusta da continuidade do vínculo empregatício, não sendo suficiente a mera alegação da parte, especialmente quando confrontada com elementos de prova que demonstrem a sua inexistência, como o recebimento de seguro-desemprego.** A validade dos controles de ponto apresentados pela reclamada prevalece diante da insuficiência de provas que demonstrem a sua incorreção, não se sobrepondo o depoimento de testemunha que se revelou contraditório e impreciso. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ex officio é possível em casos de improvimento do recurso, por se tratar de consectário legal da condenação principal e possuir natureza de ordem pública. Dispositivos relevantes citados: Art. 818, I, da CLT; art. 85, § 11, do CPC; Súmula nº 12 do TST. Jurisprudência relevante citada: IRDR nº 0012038-18.2023.5.18.0000. (Tribunal Regional do Trabalho. Data de julgamento: 30/05/2025. Juntado aos autos em 19/06/2025.) (grifos nossos)

Portanto, diante da ausência de prova de continuidade ininterrupta e da comprovação de que o reclamante usufruiu de benefícios típicos da ruptura contratual em 1999, indefiro o pedido de reconhecimento de unicidade contratual. Por consequência, declaro que as partes mantiveram dois contratos de trabalho distintos e autônomos.

Assim, os demais pedidos condenatórios serão examinados exclusivamente em relação ao vínculo mantido de 01/06/2000 a 13/03/2025, observada a prescrição quinquenal já pronunciada.

### **FGTS E SEGURO-DESEMPREGO**

O autor pleiteia o recolhimento das diferenças de FGTS de todo o período contratual, acrescidas da multa de 40%, além da entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego ou o pagamento de indenização substitutiva. Alega

que as reclamadas não efetuaram os depósitos corretamente e omitiram-se na entrega dos documentos rescisórios.

As reclamadas refutam a pretensão, sustentando que todas as obrigações rescisórias foram integralmente quitadas e que os documentos necessários foram disponibilizados ao obreiro no momento do desligamento.

A análise documental corrobora a tese defensiva. No ID de33c24, pág. 650, consta a Guia do FGTS Digital e o respectivo comprovante de pagamento realizado em 21/03/2025, no valor total de R\$ 13.272,65. Este montante engloba o FGTS mensal da rescisão, o FGTS sobre as verbas indenizatórias e a multa rescisória de 40% . O extrato da conta vinculada de ID 25cf643 confirma a regularidade dos depósitos e a atualização do saldo até a data do afastamento.

Quanto ao seguro-desemprego, a reclamada juntou o Requerimento de Seguro-Desemprego (SD/CD) devidamente preenchido e assinado, contendo o número do requerimento e o código de liberação para o trabalhador. Constatada a entrega do documento e a inexistência de prova de recusa injustificada por parte do órgão gestor do benefício, não há fundamento para a condenação em indenização substitutiva.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 389 do TST condiciona o direito à indenização ao não fornecimento das guias, o que não se verifica no caso concreto:

SÚMULA TST nº 389: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. - I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ no 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ no 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Portanto, comprovada a quitação integral do FGTS com a multa de 40% e o fornecimento dos documentos para habilitação no seguro-desemprego, julgo improcedentes os pedidos de diferenças de depósitos fundiários e de indenização substitutiva.

### **MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Em relação à multa do artigo 467 da CLT, verifico que a parte ré contestou integralmente as pretensões deduzidas, inexistindo, portanto, verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas em audiência. Por tal motivo, indefiro o pedido.

Quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a prova documental demonstra que a dispensa ocorreu em 13/03/2025 e o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no mesmo dia, conforme TRCT de ID 6690eed, devidamente assinado pelo autor. Constato, assim, que a quitação ocorreu no prazo legal. Dessa forma, julgo improcedente o pedido.

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O reclamante postula a condenação das rés ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, argumentando que, no desempenho da função de carpinteiro, permanecia exposto a ruídos excessivos, poeira de madeira e agentes químicos nocivos, como tintas, vernizes e solventes, sem a proteção adequada.

As reclamadas contestam o pedido, sustentando que o ambiente de trabalho era salubre e que forneciam regularmente todos os

equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para neutralizar eventuais riscos ocupacionais.

A caracterização da insalubridade é matéria técnica que exige a verificação das condições de trabalho por perito especializado, conforme determina o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No caso em exame, o laudo pericial técnico de ID 23e83b0 apresentou análise detalhada das atividades do autor e do ambiente da serraria localizada na Fazenda Santa Márcia.

O perito judicial constatou que o autor operava máquinas estacionárias de grande porte, como serra picapau e serra circular, além de equipamentos portáteis como motosserra. As medições por similaridade técnica indicaram níveis de pressão sonora entre 91,8 e 106,7 dB(A), patamares que superam significativamente o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Anexo 1 da NR-15 para uma jornada de oito horas. Além do ruído, foi identificada a exposição habitual à vibração de mãos e braços (HAV), com aceleração superior aos limites de tolerância previstos na NHO-09 da Fundacentro e no Anexo 8 da NR-15.

Quanto aos agentes químicos, o laudo técnico evidenciou que o reclamante manipulava habitualmente óleos queimados, graxas, thinner, solventes, tintas, vernizes e outros produtos utilizados no acabamento e impermeabilização de madeira. Tais substâncias possuem potencial irritante e corrosivo, sendo que a manipulação de óleos minerais sem proteção eficaz enseja o reconhecimento da insalubridade por análise qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15.

A reclamada sustenta que o laudo teria considerado indevidamente uma serraria desativada e atividades não habituais. Todavia, esse argumento não afasta a conclusão pericial. O perito registrou que, embora o setor de serraria estivesse desativado no momento da diligência, as condições de trabalho foram avaliadas por similaridade técnica, a partir da entrevista direta com o reclamante, da análise documental e das fotografias existentes nos autos. Além disso, a própria impugnação técnica da reclamada confirma que a discussão central não era a inexistência da estrutura, mas sim a frequência e intensidade de seu uso, pois afirma que a carpintaria funcionava “por demanda e necessidade” da atividade agrícola e pessoal do empregador.

Também merece destaque a observação pericial de que as máquinas estavam presentes no local e aparentavam conservação incompatível com desativação prolongada, aspecto que levou o expert a afastar a tese de inatividade completa do setor. A reclamada, por meio de sua assistente técnica, insurgiu-se contra essa conclusão e negou que a desativação tivesse ocorrido para impedir medições ou dificultar a perícia. Contudo, a impugnação não trouxe elemento técnico capaz de infirmar a avaliação do perito judicial, que, diante da impossibilidade de operação regular das máquinas na diligência, valeu-se dos demais elementos disponíveis e de critério técnico de similaridade.

Quanto aos EPIs, a prova produzida não demonstra neutralização dos agentes insalubres. O perito reconheceu que foram apresentadas fichas de entrega de luvas de vaqueta, botas, máscaras PFF-2, óculos, uniforme e protetor auricular. No entanto, consignou que as entregas eram irregulares, sem periodicidade técnica, com lacunas superiores à durabilidade dos equipamentos, especialmente em relação às máscaras e luvas. Registrou, ainda, que o reclamante informou não utilizar protetor auricular e que as máscaras eram lavadas e reutilizadas.

A conclusão pericial foi expressa no sentido de que os EPIs fornecidos não neutralizavam a insalubridade, pois as luvas de vaqueta não eram adequadas para agentes químicos, as máscaras reutilizadas perdiam capacidade filtrante, o protetor auricular não utilizado eliminava a proteção auditiva e não havia EPIs antivibratórios certificados. O expert também apontou ausência de comprovação documental de treinamento específico sobre uso, higienização e substituição dos equipamentos, bem como inexistência de fiscalização efetiva e controle regular de troca dentro do prazo de validade.

As fichas de entrega de EPIs, portanto, não são suficientes, por si sós, para afastar o direito ao adicional. A neutralização da insalubridade exige não apenas fornecimento formal, mas prova de adequação ao risco, uso efetivo, treinamento, fiscalização, higienização e substituição periódica. No caso, tais requisitos não foram demonstrados.

Diante da comprovação técnica da exposição a agentes físicos e químicos nocivos e da ineficácia das medidas de proteção adotadas pelas rés, acolho a conclusão pericial e defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

Em observância ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 4), a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-mínimo, ante a ausência de previsão legal ou normativa diversa. Pela natureza salarial da verba, defiro os reflexos em aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com a multa de 40%.

Indefiro o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, pois a prova técnica caracterizou a insalubridade em grau médio, e não há elemento probatório suficiente para afastar essa conclusão.

### **DOENÇA OCUPACIONAL**

O reclamante sustenta que as atividades desempenhadas na função de carpinteiro, marceneiro e serralheiro, marcadas por intenso esforço físico, movimentos repetitivos e posturas inadequadas, causaram o desenvolvimento de patologias na coluna lombar e nos joelhos. Alega que tais condições, aliadas à negligência das rés quanto às normas de ergonomia e segurança, caracterizam doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, fundamentando o pedido de indenizações por danos morais e materiais, bem como de indenização pelo período de estabilidade provisória de emprego.

As reclamadas negam o nexo de causalidade, arguindo que as enfermidades relatadas pelo autor possuem natureza degenerativa, multifatorial e decorrem do processo natural de envelhecimento. Sustentam que as atividades laborais eram executadas em condições ergonômicas adequadas e que o autor foi considerado apto em todos os exames médicos ocupacionais, inclusive no demissional.

A configuração da responsabilidade civil por doença ocupacional exige a demonstração do dano, do nexo causal (ou concausal) e da culpa do empregador. No caso vertente, o laudo médico pericial de ID 84722b7 e sua complementação de ID b4827d1 fornecem os elementos técnicos necessários para o deslinde da controvérsia. O perito judicial diagnosticou o autor como portador de transtornos de discos intervertebrais (CID M51), osteófitos (CID M25.7) e transtorno do menisco (CID M23.2), confirmando a existência de lesões consolidadas na coluna lombar e no joelho direito.

Quanto ao nexo de causalidade, o expert classificou a relação entre as patologias e o labor como concausa (Schilling III). Segundo o raciocínio pericial, embora existam fatores individuais e degenerativos preexistentes, agravados pela idade e obesidade do obreiro, as condições de trabalho na serraria atuaram como fator de agravamento e aceleração do quadro mórbido. O perito destacou que a função de carpinteiro exigia sobrecarga mecânica crônica, movimentos repetitivos e exposição constante à vibração de máquinas motorizadas, fatores que contribuíram decisivamente para o desvendamento e a piora das lesões degenerativas.

A responsabilidade das rés emerge da culpa omissiva. Ficou demonstrado nos autos que as reclamadas tinham plena ciência dos riscos ergonômicos inerentes à carpintaria, conforme registrado no próprio Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que citava a exigência de uso frequente de força, pressão e flexões de coluna vertebral. Apesar disso, não houve comprovação de medidas preventivas eficazes, como a concessão de pausas regulares para descanso ou intervenções ergonômicas no maquinário. A ineficácia dos EPIs e a ausência de fiscalização de segurança, já constatadas na perícia de insalubridade, reforçam a negligência patronal no dever de manter um ambiente de trabalho hígido, violando o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e o artigo 157 da CLT.

Portanto, reconheço o nexo concausal entre as patologias da coluna lombar e do joelho direito e as atividades laborais, bem como a culpa das rés, declarando sua responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes da doença ocupacional, observada a exclusão das lesões prescritas relativas ao polegar.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS



O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento mensal vitalício, com pedido de conversão em parcela única, em razão da redução de sua capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. Sustenta que as sequelas permanentes inviabilizam o desempenho pleno de sua profissão de carpinteiro, gerando prejuízo financeiro futuro.

As reclamadas impugnam a pretensão, arguindo que o autor não comprovou a efetiva redução da capacidade de trabalho, ressaltando que ele permaneceu na ativa até a dispensa imotivada. Subsidiariamente, requerem a aplicação de redutor sobre o valor total em caso de pagamento antecipado em parcela única.

A indenização por danos materiais, prevista no artigo 950 do Código Civil, visa recompor a perda ou a depreciação da capacidade de trabalho da vítima. No caso dos autos, o laudo médico pericial de ID 84722b7 e sua complementação de ID ce8f751 quantificaram o prejuízo funcional global do autor em 21%.

Contudo, para a fixação da base de cálculo indenizatória, deve-se observar a exclusão das lesões alcançadas pela prescrição. Conforme fundamentado em capítulo anterior, a amputação parcial do polegar direito ocorreu em 1993, estando prescrita a pretensão reparatória a ela vinculada. Assim, o percentual de 6% atribuído pelo perito a essa lesão específica deve ser subtraído do cálculo. Restam, portanto, as patologias da coluna lombar (5%) e do joelho direito (10%), que totalizam uma redução funcional permanente de 15%.

Considerando que o trabalho atuou como concausa (Schilling III) para o agravamento dessas enfermidades, a responsabilidade das rés deve ser proporcional ao grau de contribuição laboral. Na ausência de especificação pericial exata sobre a cota-parte do labor, adota-se o percentual de 50% de responsabilidade patronal sobre a incapacidade verificada, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional e do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o cálculo do pensionamento em regime de concausa, colhe-se o seguinte precedente obrigatório do TST:

Tema 76 (Representativo: 0000340-46.2023.5.20.0004): O cálculo da pensão mensal incidente sobre a remuneração do trabalhador será reduzido em até 50% depois de fixado o percentual de incapacidade laboral quando houver ocorrência de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral para o dano sofrido.

Assim, o percentual da pensão mensal é fixado em 7,5% (50% de 15%) sobre a remuneração média do autor. Tomando por base o valor de R\$ 5.021,67, que corresponde à base de cálculo de R\$ 4.718,07 adotada no TRCT (fls. 122) acrescida do adicional de insalubridade de 20% ora reconhecido (R\$ 303,60), o valor da pensão mensal corresponde a R\$ 376,62, sendo devida ainda a repercussão em 13º salário e férias+1/3, a ser calculado em liquidação de sentença.

O termo inicial do pensionamento é a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões, que no caso coincide com a data de emissão do laudo pericial (28/10/2025). Como termo final, fixo a idade de 73 anos, limite da expectativa de vida média do homem brasileiro, conforme IBGE, ou o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e as vincendas deverão ser pagas mensalmente até o quinto dia útil de cada mês.

A indenização por danos materiais, prevista no artigo 950 do Código Civil, visa recompor a perda ou a depreciação da capacidade de trabalho da vítima. Embora o autor tenha pleiteado o pagamento de uma só vez, decido pelo estabelecimento de pensionamento mensal. Esta forma de reparação melhor atende à finalidade de recomposição da renda do trabalhador e à natureza alimentar da parcela, conforme o *caput* do artigo 950 do Código Civil, permitindo a manutenção do equilíbrio financeiro do ofendido ao longo do tempo.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais em razão do sofrimento físico e psicológico decorrente das patologias ocupacionais que o acometem. Sustenta que a dor crônica e a limitação funcional resultantes do labor em condições ergonômicas inadequadas feriram sua dignidade e integridade pessoal.

As reclamadas contestam o pedido, argumentando que não houve ato ilícito e que o autor não comprovou o efetivo abalo moral. Defendem que o mero diagnóstico de doença degenerativa não enseja reparação extrapatrimonial automática.

O dano moral, no contexto das doenças ocupacionais, caracteriza-se pela ofensa aos direitos de personalidade, especificamente à integridade física e à saúde do trabalhador. No caso dos autos, o laudo médico pericial de ID 84722b7 confirmou que o autor sofre de patologias na coluna e no joelho que lhe causam dor crônica, marcha claudicante e redução permanente da capacidade funcional para atividades que exijam esforço físico ou destreza manual.

A dor física persistente e a percepção da perda de higidez corporal, aliadas à necessidade de tratamentos e cirurgias, configuram o dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que decorre do próprio fato e dispensa prova exaustiva do sofrimento íntimo. A dignidade do trabalhador é atingida quando o ambiente laboral, em vez de prover subsistência, torna-se fonte de debilidade física irreversível por negligência patronal no cumprimento das normas de segurança.

Considerando que o trabalho atuou como concausa e atento ao caráter pedagógico e compensatório da medida, fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor é condizente com a extensão do dano e com a responsabilidade proporcional das reclamadas, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor e garantindo a justa reparação pelo abalo sofrido.

## ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O autor pleiteia o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego e, diante da impossibilidade de reintegração, requer o pagamento de indenização substitutiva.

Comprovado o nexo concausal entre as patologias de coluna e joelho e as atividades laborativas, conforme laudo médico de ID 84722b7, aplica-se o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e o item II da Súmula nº 378 do C. TST. O entendimento consolidado do TST (precedente vinculante nº 125) estabelece que a constatação de doença profissional com nexo de causalidade ou concausalidade após a despedida garante ao trabalhador o direito à estabilidade provisória, independentemente da percepção de auxílio-doença acidentário.

Considerando que a dispensa imotivada ocorreu em 13/03/2025 e que as lesões foram confirmadas como de natureza ocupacional em perícia judicial, reconheço o direito do reclamante à estabilidade provisória de 12 meses, contados da data do desligamento.

Como o período do aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins, o contrato de trabalho do autor teve fim projetado no dia 11/06/2025. Assim, o período de estabilidade provisória de 12 meses deve começar no dia posterior, 12/06/2025, e se estender até 11/06/2026.

Diante da iminência do esgotamento do período estável (menos de um mês), converto a obrigação de fazer em indenização substitutiva. Assim, defiro o pagamento dos salários correspondentes ao período de 12/06/2025 a 11/06/2026, com os reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%. Adoto como base de cálculo a remuneração de R\$ 5.021,67, que corresponde à base de cálculo de R\$ 4.718,07 adotada no TRCT (fls. 122) acrescida do adicional de insalubridade de 20% ora reconhecido (R\$ 303,60).

Ressalto que a percepção cumulativa da indenização substitutiva do período estável com o pensionamento mensal não configura *bis in idem* ou enriquecimento sem causa. As parcelas possuem naturezas jurídicas distintas: a estabilidade visa compensar a dispensa obreira em período de garantia legal (art. 118 da Lei 8.213/91), enquanto a pensão civil objetiva reparar a perda da capacidade laborativa (art. 950 do Código Civil). Assim, a cumulação é lícita, inclusive no período de sobreposição compreendido entre o termo inicial da pensão e o esgotamento da estabilidade indenizada.

### CTPS

Determino que a reclamada proceda à retificação da CTPS obreira para fazer constar que o contrato de trabalho teve fim no dia 11/06/2025, considerando a projeção do aviso prévio indenizado. A obrigação de fazer deve ser cumprida sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias. Com a finalidade de possibilitar o cumprimento da condenação, no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado desta decisão, após intimação específica, deverá a reclamada comprovar que procedeu ao registro de forma eletrônica. Descumprida a obrigação, a Secretaria deverá proceder ao registro (art. 39, § 1º, da CLT).

Ressalto que a indenização substitutiva da estabilidade não estende a projeção do contrato de trabalho para fins de anotação de baixa, pois possui natureza indenizatória. Em razão disso, indefiro o pedido de baixa na CTPS apenas em 11/06/2026.

### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da procedência parcial das pretensões formuladas, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 791-A da CLT. Atento ao grau de zelo dos profissionais, à natureza e à importância da causa, bem como ao tempo exigido para o serviço, fixo os honorários advocatícios nos seguintes parâmetros:

a) condeno as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação que resultar da liquidação de sentença;

b) condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das reclamadas, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes.

Ressalto que, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da verba honorária por ele devida permanece sob condição suspensiva. Em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, é vedada a dedução dos honorários de seus créditos trabalhistas obtidos neste ou em outro processo. A obrigação somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se a dívida após esse prazo.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Quanto aos honorários periciais, as reclamadas restaram sucumbentes nas pretensões objeto das perícias (insalubridade e doença ocupacional). Assim, condeno as rés ao pagamento dos honorários do perito técnico Jefferson Martins de Souza, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e dos honorários do perito médico Renato Moraes Araujo, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores são fixados considerando a complexidade técnica dos trabalhos, o tempo despendido e o zelo profissional demonstrado nos laudos.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Conforme a tese fixada pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, com as alterações decorrentes da superveniente vigência da Lei 14.905/2024, os créditos reconhecidos devem ser corrigidos pelo IPCA-E até o dia

anterior ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora (art. 39, caput, da lei n. 8.177/91). A partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, deve-se utilizar somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil); a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC – IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º, do art. 406, do Código Civil.

Quanto ao dano moral, os critérios são os mesmos, restando superada a parte inicial da Súmula nº 439, do C. TST.

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA**

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. A Ré, dada a condição de substituta tributária, deverá reter a cota-parte da parte autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, em conformidade com a Súmula n.º 368 do C. TST, com a Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SDI-1 e ainda com o disposto no art.12 do Decreto-lei n. 509/69. Para fins do artigo 832, § 3º CLT, todas as parcelas julgadas procedentes têm natureza salarial, com exceção de aviso-prévio, férias indenizadas + 1 /3, multa fundiária, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, honorários advocatícios.

Para o recolhimento da contribuição previdenciária, a parte reclamada deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de Janeiro de 2021.

Assim sendo, deverá observar o seguinte: a) No eSocial, registrar o evento "s2500", detalhando o vínculo laboral e informações do processo trabalhista; b) Sequencialmente, no mesmo sistema (eSocial), elaborar e transmitir a DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos; c) Em seguida, acessar o eCAC para emitir a DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais e efetuar o pagamento correspondente à contribuição previdenciária devida; d) Por fim, deverá juntar o DARF, o comprovante de pagamento e a comprovação de envio da DCTFWeb RT.

Ressalta-se que o descumprimento das obrigações supracitadas implicará na execução do montante devido, assim como a comunicação à Receita Federal para possíveis penalizações, incluindo multas e inscrição do devedor no cadastro positivo, impossibilitando a emissão da Certidão Negativa de Débito, conforme disposto nos arts. 32, § 10, e 32-A da Lei nº 8.212/91, e art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a ações trabalhistas a partir de outubro de 2023, conforme art. 19, § 1º, V, da IN RFB nº 2005/2021. Este Juízo esclarece que eventuais valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Determino ainda a retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como as IN 1500/14, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **ADENI ALVES NOGUEIRA** em face de **DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA.** e **ANWAR DAMHA**, decido:

**1. REJEITAR** a preliminar de inépcia da petição inicial e a prejudicial de prescrição total e bienal;

**2. ACOLHER** a prejudicial de **prescrição quinquenal** das pretensões condenatórias anteriores a **15/08/2020**, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto a estas parcelas (art. 487, II, do CPC);



3. No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar as reclamadas, de forma **solidária**, ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites da fundamentação:

a) adicional de insalubridade em grau médio (20%) sobre o salário-mínimo, com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%, observada a prescrição quinquenal;

b) indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento mensal no percentual de 7,5% da remuneração (R\$ 5.021,67), devendo ainda incluir a repercussão de 13º salário férias com 1/3, devida desde 28/10/2025 até a data em que o autor completar 73 anos ou falecer, sendo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez;

c) indenização por danos morais no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais);

d) indenização substitutiva do período estábilitário (12 meses de salários), com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%;

Determino que a reclamada retifique a CTPS do autor para constar o término do contrato em **11/06/2025**. Descumprida a obrigação no prazo a ser assinado em liquidação, a Secretaria da Vara deverá proceder ao registro.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de unicidade contratual, retificação de CTPS (período anterior a 2000), diferenças de depósitos de FGTS e multa de 40% (vínculo atual), indenização substitutiva do seguro-desemprego e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros de juros e correção monetária fixados na fundamentação.

Condeno as rés ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor líquido da condenação. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766).

Honorários periciais técnicos (R\$ 3.000,00) e médicos (R\$ 3.000,00) a cargo das reclamadas.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação de R\$ 100.000,00.

Intimem-se as partes.

IPORA/GO, 20 de maio de 2026.

**CESAR SILVEIRA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por CESAR SILVEIRA, em 20/05/2026, às 08:57:19 - 346561d  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/26051616380744300000081439326?instancia=1>  
Número do processo: 0000930-60.2025.5.18.0181  
Número do documento: 26051616380744300000081439326